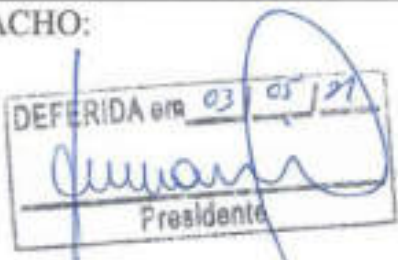




Deferida
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

INDICAÇÃO Nº 275/21

ASSUNTO: AO PREFEITO MUNICIPAL Solicita, providências para elaboração de Lei dispondo sobre concessão de cesta básica ou cartão alimentação aos servidores municipais que o salário não ultrapasse um e meio salários mínimos, na forma que especifica.	PROTOCOLO Nº <u>632/21</u> DATA <u>30/04/21</u> DESPACHO: 
--	---

SENHORES VEREADORES,

INDICAMOS, na forma regimental, ao Senhor Clemente Antônio de Lima Neto, Chefe do Executivo, providências para elaboração de Lei dispondo sobre concessão de cesta básica ou cartão alimentação aos servidores municipais que o salário não ultrapasse um e meio salários mínimos.

É certo que o ideal seria a concessão do referido benefício a todos os servidores, contudo reconhecendo as limitações financeiras do Município, indico que inicialmente seja elaborada lei nestas condições, onde os servidores que mais necessitam sejam beneficiados.

Considerando o Requerimento nº 33 de minha autoria, encaminhado em 08 de março de 2021, o Executivo respondeu que atualmente há **73 servidores** recebendo menos de um e meio salários mínimos. Logo, não sendo um número elevado de funcionários nestas condições, torna a legislação possível.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2021.


ANDERSON GODOI
PRÉSIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal n.º 3.452/2009)
CNPJ: 46.638.714/0001-20

Memo n.º: 374/2021.

De: Secretaria Municipal de Administração.

Para: Gabinete do Prefeito.

Assunto: Requerimento da Câmara Municipal.

Data: 26/03/2021.

Prezado Secretário,

Para atendimento ao Requerimento n.º 33 da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, informo o que segue:

- 1) Temos 530 (quinhentos e trinta) servidores efetivos.
- 2) Temos 160 (cento e sessenta) servidores recebendo menos que 2 (dois) salários mínimos. Nessa quantidade também estão inclusos os 73 servidores que recebem menos que 1,5 salários mínimos.
- 3) Temos 73 (setenta e três) servidores recebendo menos que 1,5 (um e meio) salários mínimos.

Atenciosamente,

Plínio Xavier Lopes Neto
Secretário Municipal de Administração



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/05/2018

LEI Nº 13.598, DE 5 DE JUNHO DE 2003

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA, INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 12.858, DE 18 DE JUNHO DE 1999 E NA LEI Nº 13.145, DE 18 DE JUNHO DE 2001, QUE DISCIPLINAM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 79/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de maio de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores públicos da Prefeitura e das autarquias do Município de São Paulo, inclusive os aposentados e pensionistas, terão o direito de receber mensalmente uma cesta básica de alimentos, desde que suas remunerações mensais brutas, excluídos apenas os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-refeição, não ultrapassem a quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época de sua concessão:

Parágrafo Único. Por remuneração mensal bruta entende-se a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 190,00 (cento de noventa reais), benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja remuneração mensal bruta não ultrapasse o valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época de sua concessão.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se remuneração mensal bruta a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais, excluindo-se apenas os pagos a título de auxílio-transporte, auxílio-refeição, 1/3 (um terço) de férias, abono de permanência e vantagens indenizatórias ou eventuais.

§ 2º Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez, considerando-se, para os fins previstos no "caput" e no § 1º deste artigo, o vínculo funcional relativo à menor remuneração mensal bruta. (Redação dada pela Lei nº 14588/2007)

Art. 2º O benefício proposto por esta lei poderá ser distribuído na forma de cesta básica, ou de ticket-cesta básica ou em pecúnie, como determinará a devida regulamentação do Executivo:

Art. 2º O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 14588/2007) (Vide Lei nº 16.899/2018)

Art. 3º Os servidores afastados, com prejuízo dos respectivos vencimentos, para a prestação de serviços em outros órgãos públicos, terão cessados os benefícios concedidos por esta lei:

Parágrafo Único. Fica excluído do disposto neste artigo o afastamento do servidor da Prefeitura para a prestação de serviços nas autarquias do Município de São Paulo e vice-versa:

Art. 3º O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Parágrafo Único. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no "caput", o benefício será concedido em pecúnia. (Redação dada pela Lei nº 14588/2007)

Art. 4º O valor facial da cesta básica, ou do tickete cesta-básica ou da pecúnia, será discutido no Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura Municipal de São Paulo - SINP e posteriormente fixado mediante lei específica, cujo projeto deverá ser elaborado e enviado ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei:

Art. 4º O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

VIII - licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985;

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício. (Redação dada pela Lei nº 14588/2007)

Art. 5º O benefício instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 5º O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo Único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14588/2007)

Art. 6º Os procedimentos administrativos relacionados à aquisição, distribuição e o controle das cestas básicas, ou dos tickets cesta-básica, ou da pecúnia, serão estabelecidos em decreto a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lei que vier a fixar o valor facial dos benefícios, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei:

Art. 6º O Vale-Alimentação instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS. (Redação dada pela Lei nº 14588/2007)

Art. 7º Os incisos I, II e III, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

I - submetidos à jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

II - em regime de acúmulo lícito de cargos, empregos e funções públicas, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e houver totalização de jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, com jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais;"

Art. 8º Ficam revogados o inciso V e o parágrafo 5º, ambos do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001.

Art. 9º O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com alteração introduzida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o valor integral do auxílio-refeição para cada dia trabalhado."

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/06/2003

Data de inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/05/2018



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 4876, DE 30 DE MAIO DE 2014

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Taubaté, ~~inclusive os aposentados e pensionistas~~, terão o direito de receber, mensalmente, uma cesta básica de alimentos, desde que suas remunerações mensais compreendidas pela soma do salário base acrescido de anuênio, não ultrapassem a quantia correspondente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A alteração do valor mencionado no caput deste artigo, quando necessária, poderá ser realizada mediante Decreto.

Art. 2º O benefício proposto por esta Lei poderá ser distribuído na forma de cesta básica ou por cartão alimentação, nos termos da lei vigente.

Art. 3º Os servidores colocados à disposição para prestação de serviços em outras entidades ou órgãos públicos, cujo ônus da remuneração será por aqueles arcado, bem como os servidores afastados, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, terão cessados os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 4º O benefício instituído por esta Lei:

- I – não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II – não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III – não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V – não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social os procedimentos administrativos relacionados à distribuição e o controle das cestas básicas ou do cartão alimentação.

Art. 6º O repasse do benefício da cesta básica de alimentos será estabelecido através de calendário definido pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. A data e o local estabelecidos para a retirada das cestas serão divulgados pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social a todos os Setores desta Administração Pública com antecedência mínima de cinco (05) dias.

Art. 7º A retirada do benefício de que trata esta Lei será realizada mediante a apresentação do crachá funcional ou do holerite do mês do servidor, do servidor aposentado ou pensionista.

Parágrafo único. A retirada do benefício da cesta básica de alimentos fora da data e horário agendados só será permitida mediante apresentação de documento oficial que justifique a ausência no dia marcado para distribuição, em até dois (02) dias úteis subsequentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 30 de maio de 2014, 375º da fundação do Povoado e 369º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

JEAN SOLDI ESTEVES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 30 de maio de 2014.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

0002.0000.9752/2018 - DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO – CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA APENAS A SERVIDORES CUJA REMUNERAÇÃO NÃO EXCEDA DETERMINADO PARÂMETRO DA TABELA DE VENCIMENTOS – LEGALIDADE – BENEFÍCIO QUE TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO, ASSISTENCIALISTA E NÃO INTEGRA O SALÁRIO, SENDO INSTITUÍDO POR MERA LIBERALIDADE, INDENIZATÓRIO, ASSISTENCIALISTA E NÃO INTEGRA O SALÁRIO, SENDO INSTITUÍDO POR MERA LIBERALIDADE.

À

Camara Municipal

Aos cuidados do Departamento Jurídico

Data da consulta: 11/05/2018

Data da resposta: 16/05/2018

Questionamento:

1. A colocação do teto de até 03 (três) salários correspondentes a referência 16, do Anexo IV, da Lei Municipal nº 761/05, de 01 de fevereiro de 2005, vigentes à época do pagamento, para que o servidor tenha direito a concessão da CESTA DE ALIMENTAÇÃO está correto?
2. A Prefeitura deveria conceder o benefício a todo os Servidores independentemente do valor percebido de vencimento?
3. A estipulação do teto não fere o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal?

Conclusão:

1- Da consulta formulada

Trata-se de consulta que traz questionamento acerca da legalidade de se estabelecer um teto mínimo para concessão de vale alimentação para servidores municipais.

Esclarece o consulente que a Lei Municipal nº 761/05, de 01 de fevereiro de 2005, estabeleceu que terão direito a concessão de cesta básica os servidores que percebam até 03 (três) salários correspondentes a referência 16, do Anexo IV, da referida Lei.

Indaga se o Poder Executivo não deveria conceder o benefício a todos os Servidores

independentemente do valor percebido de vencimento.

Ante a consulta formulada, cabe tecer as seguintes considerações.

2- Da Autonomia Municipal para instituir gratificação

Primeiramente, importante destacar o disposto no artigo 18 de nossa Carta Magna:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(grifos nossos)

Assim, a competência para a organização administrativa e orçamentária é de cada entidade estatal, conforme seu interesse e conveniência, sempre respeitando o interesse público, com fulcro na autonomia político-administrativa conferida aos entes políticos da federação brasileira, consoante as disposições do art. 18 da vigente Constituição da República, acima transcrito.

Essa autonomia pode ser traduzida, de modo amplo, na capacidade que cada ente político tem para decidir sobre assuntos de seu interesse, dentro de um campo delimitado na própria Constituição da República.

No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa está definida, mormente, nas disposições prescritas nos artigos 29 e 30 da nossa Carta Maior, que consubstanciam as atribuições e as áreas de competência do Município.

Da inteligência das normas inscritas nessas disposições constitucionais, sobressai que a autonomia municipal está assentada em quatro capacidades, quais sejam: capacidade de auto-organização, capacidade de autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de autoadministração.

No âmbito de sua competência constitucional legislativa compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. É o que dispõe o Art. 30, inc. I, da CF/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Temos, assim, que a citada norma do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, trata do que se vem chamando de “competências implícitas” ou “não explicitamente enumeradas”.

Desta forma, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local revela, em último curso, competência implícita para legislar-se sobre interesses predominantemente municipais.

Sobre os temas de “interesse local” os Municípios detêm competência privativa.

O Mestre constitucionalista DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, bem define o que seja assuntos de interesse local e seu preciso alcance para efeito da competência legislativa privativa municipal esculpida no inciso I, do art. 30, da Constituição Republicana, in verbis:

“9.2.1. A competência legislativa

A Constituição Federal concedeu aos Municípios a competência legislativa privativa (art. 30, I) e suplementar (art. 30, II).

A competência legislativa privativa consiste na capacidade para legislar sobre assuntos de interesse local. Mas o que é “interesse local”? É interesse exclusivo do Município ou seu interesse predominante? Sob a égide das Constituições anteriores, vinham a doutrina e a

jurisprudência entendendo que 'interesse peculiar' era interesse predominante do Município. Esse mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado, à luz da Constituição vigente, em face da novel expressão 'interesse local', idêntica àquela expressão 'interesse peculiar'. Assim, entendemos que interesse local não é interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto e imediato, ainda que reflita nos negócios estaduais e federais. Aliás, é muito difícil, senão impossível, se identificar um assunto ou tema de interesse do Município que não seja do interesse do Estado ou da União. Entretanto, se essa matéria é de interesse predominante do Município, porque está a ele ligado mais intimamente, ela é considerada de interesse local, para o efeito de incidir a regra de competência do inciso I do art. 30, ora em comento.

(DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, Curso de Direito Constitucional, JUSPODIVM, 2009, págs. 884/886) (grifamos)

Também no mesmo sentido, confira-se o entendimento de CELSO RIBEIRO BASTOS:

O conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o do interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais'. Assim lecionam, outrossim, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior, Pinto Ferreira e Fernanda Dias Menezes de Almeida.

(CELSO RIBEIRO BASTOS, Curso de Direito Constitucional, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010) (grifamos)

Sendo assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais, se, evidentemente, não estiver no âmbito da competência enumerada da União (art. 22).

Muito bem, feitas estas considerações, extrai-se, assim, que a Constituição Federal conferiu competência supletiva aos Municípios para legislar sobre normas de interesse local, dentre elas a de estabelecer a concessão de cestas básicas a seus servidores, bem como estabelecer os critérios para a concessão.

Com isso, verifica-se que cada ente da federação tem autonomia para estabelecer suas normas, sua forma de administrar, bem como sua auto-organização.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise do caso concreto.

3- Do caso concreto

No caso sob exame narra o consulente que o Município editou lei concedendo cesta básica aos servidores que percebam até determinado valor estabelecido na norma. Indaga o consulente se a concessão não deveria abranger todos os servidores indistintamente.

De início devemos salientar que cabe ao Município organizar seu funcionalismo e a lei em comento encontra-se justamente neste campo legislativo em razão da predominância do

interesse local. Ainda, deve-se destacar que o empregador pode conceder benefícios outros além daqueles garantidos nos incisos do art. 7º da Constituição da República, por mera liberalidade.

Deste modo, na medida em que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, assistencialista e não integra o salário, sendo instituído por mera liberalidade, não há violação ao princípio da isonomia a sua concessão apenas a servidores cuja remuneração não exceda determinado parâmetro da tabela de vencimentos.

Nesse sentido, vejamos as seguintes decisões:

Servidor Público. Remuneração. Lei municipal de Presidente Prudente que autorizou o Poder Executivo a conceder cesta básica mensal aos servidores públicos cuja remuneração não exceda determinado parâmetro da tabela de vencimentos do funcionalismo. Recurso improvido [...]"

(TJSP; Apelação Com Revisão 9066492-50.2002.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 02/01/2007, grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.801/09, ALTERADA PELA LEI Nº 3.834/09, DO MUNICÍPIO DE BARIRI - NORMA QUE CONCEDE CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IMPUGNAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ART. 144, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Não há que se falar tenha havido violação da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, porque a norma objurgada não estabelece regras gerais em matéria trabalhista. Cabe ao Município organizar seu funcionalismo e a lei atacada encontra-se justamente neste campo legislativo em razão da predominância do interesse local. O funcionalismo público no Município de Bariri se submete ao regime celetista (Lei Complementar Municipal nº 01/90), e o empregador pode conceder benefícios outros além daqueles garantidos nos incisos do art. 7º da Constituição da República, por mera liberalidade.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0063112-26.2012.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/01/2013; Data de Registro: 04/02/2013, grifos nossos)

Destacamos o seguinte exorto de seu inteiro teor:

"[...] Afirma que o parágrafo primeiro do art. 1º viola o princípio da isonomia porque estende o cartão alimentação aos servidores afastados por acidente de trabalho, mas nada dispõe sobre aqueles afastados por motivo de doença.

Alega também que o art. 6º, III, "b" estatui penalidade com rigor excessivo ao determinar que o benefício deve ser suspenso, nos casos de advertência, por tantos meses quantos forem os dias de suspensão da atividade. E diz que o dispositivo constitui dupla punição e viola o princípio da intangibilidade salarial, porque não há autorização legal para que haja desconto de cesta básica em decorrência de aplicação de sanção disciplinar.

Por fim, assevera o requerente que a não extensão do benefício aos servidores que estejam aguardando recurso ao INSS contra indeferimento de afastamento por acidente de trabalho (art. 6º, IV) viola a ampla defesa e o acesso ao contraditório.

[...]

Ressalte-se que este benefício não figura dentre os direitos mínimos garantidos pela Constituição da República ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas não há qualquer óbice à sua instituição. [...] E, em se tratando de ente público, basta que a sua instituição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo, desde que respeitados os princípios constitucionais.

[...]

2.2. Também não merece guarida a argumentação concernente à violação do princípio da isonomia.

É verdade que a norma atacada dispõe, no art. 1º, §1º, apenas que o benefício se estende aos servidores afastados por acidente de trabalho, silenciando assim sobre uma eventual extensão do benefício àqueles afastados por doença, dando a entender que eles não fariam jus ao "cartão alimentação".

Mas, não há aí desrespeito ao postulado da isonomia, já que as duas situações se afiguram objetiva e substancialmente diferentes.

[...]

2.3. Também não se vislumbra violação ao princípio invocado da intangibilidade salarial, se de fato o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não integra o salário [...] instituído por mera liberalidade. [...] (grifos nossos)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Americana. Cesta básica. Lei Municipal nº 2.916/95. Concessão de cesta básica a todos os servidores, regulada pelo Decreto 3.999/95. Decreto 4.721/98 que, posteriormente, restringiu a vantagem aos servidores com salário base inferior a R\$ 573,00. Autores que não preenchem esse requisito para a concessão da vantagem. [...]. Inexistência de afronta a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Sentença que julgou procedente a ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0268374-75.2009.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2011; Data de Registro: 09/02/2011, grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA A SERVIDORES PÚBLICOS, PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. LEI POSTERIOR, QUE LIMITA A SUA PERCEPÇÃO A SERVIDORES QUE RECEBAM ATÉ DETERMINADO NÍVEL REMUNERATÓRIO. VALIDADE E EFICÁCIA DA NOVA LEI, APLICÁVEL IMEDIATAMENTE APÓS A SUA VIGÊNCIA. AUTOR QUE OBJETIVA A ISONOMIA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, E NÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO ANTERECEDENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO, PORQUANTO A PRETENSÃO DEDUZIDA CONSISTE EM SE ATRIBUIR ALUDIDA VANTAGEM A SERVIDOR NÃO PREVISTA COMO DESTINATÁRIA DO MESMO PELO ATO NORMATIVO QUE O CRIOU MAIS DE DEZ ANOS ANTES DE AJUIZADA A CAUSA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO E. STF. ADEMAIS, O PROGRAMA DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO, NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO E NÃO ADERE AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEVIDA A CONCESSÃO A SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A SERVIDOR AUTÁRQUICO, QUE NÃO TEM CARÁTER ESTIPENDIAL, E NEM SE INTEGRA AO PATRIMÔNIO DE QUEM O RECEBE. Confirmação do julgado. (TJRJ. 0010867-73.2005.8.19.0066 – APELAÇÃO. Des(a). NASCIMENTO ANTONIO POVOAS VAZ - Julgamento: 10/10/2006 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA. FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL LIBERALIDADE. SUMULA Nº 37 TJERJ. Instituída pela Lei Municipal nº 2.547/90, a concessão do benefício só veio a ser regulamentada, posteriormente, pelo Decreto nº 3.449/90, passando a contemplar, a partir daquela data, todo o funcionalismo público municipal. Através do Decreto nº 4.502/93, o benefício passou a ser concedido tão-somente aos servidores municipais de mais baixa renda, o que foi ratificado pela Lei 2.899/93, e, a seguir, pela Lei nº 3.051/94. Assim, por se tratar de vantagem pecuniária de cunho assistencial, de caráter eminentemente indenizatório, tem natureza transitória. O programa de Cesta Básica de Alimentos, instituído pelo Município, não gera direito adquirido e não adere aos vencimentos de servidor público municipal. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ. 0007528-72.2006.8.19.0066 – APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 03/07/2007 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Do seu inteiro teor destacamos o seguinte trecho:

"[...] De fato e como bem pontua o douto julgador de primeiro grau, "considera-se a concessão de cesta básica mera liberalidade da Administração, não se incorporando aos vencimentos, não gerando direito a isonomia (fls. 57)".

[...]

Assim, por se tratar de vantagem pecuniária de natureza assistencial, de caráter eminentemente indenizatório, tem natureza transitória.

A matéria encontra-se pacificada por este E. Tribunal de Justiça com a edição da Sumula nº 37, verbis: "O programa de cesta básica de alimentos instituída pelo Município não gera direito adquirido e não adere aos vencimentos de servidor público municipal".

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA. FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL LIBERALIDADE. PRESTAÇÃO CONTINUADA. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Cuidando-se de prestação continuada, que se renova mês a mês, não ocorre a prescrição para o exercício do direito de ação correspondente as prestações subsequentes, prescrevendo, apenas, as parcelas que antecederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). instituída pela Lei Municipal nº 2.547/90, a concessão do benefício só veio a ser regulamentada, posteriormente, pelo Decreto nº 3.449/90, passando a contemplar, a partir daquela data, todo o funcionalismo público municipal. Através do Decreto nº 4.502/93, o benefício passou a ser concedido tão-somente aos servidores municipais de mais baixa renda, o que foi ratificado pela Lei 2.899/93, e, a seguir, pela Lei nº 3.051/94. Assim, por se tratar

de vantagem pecuniária de cunho assistencial, de caráter eminentemente indenizatório, tem natureza transitória. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ. 0017360-03.2004.8.19.0066 - APELAÇÃO Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 30/05/2006 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, grifos nossos)

4- Conclusão

Diante de todo o exposto, este Centro de Estudos da Administração Pública elucida que cabe ao Município organizar seu funcionalismo, ressaltando que a lei em comento encontra-se justamente neste campo legislativo em razão da predominância do interesse local.

Deste modo, na medida em que o auxílio-alimentação/cesta básica tem caráter indenizatório, assistencialista e não integra o salário, sendo instituído por mera liberalidade, não há violação ao princípio da isonomia a sua concessão apenas a servidores cuja remuneração não exceda determinado parâmetro da tabela de vencimentos.

É o Parecer!